PARECER JURIDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 020/2024 de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE/RO A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIACAO ACADEMICA ALVORADENSE - ALVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I-RELATÓRIO:

Aportou na asessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº..., de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que tem como objetivo autoriza o poder executivo municipal de alvorada d'oeste/Ro, a firmar convênio com a associação Acadêmica Alvoradense, e dá outras providências.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de atribuiçao do chefe do poder executivo Municipal de Alvorada do Oeste em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30 inciso I da Carta Magna, artigo 08 inciso I e artigo 42 inciso I, da Lei Organica do Municipio.

Resalta-se que a matéria é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo conforme disposto acima.

2.2. Da Proposta do Convenio

O artigo 1° do Projeto de Lei Autoriza o Poder Executivo Municipal de Alvorada d'Oeste/RO a firmar Termo de Colaboração ou Fomento com a ASSOCIACAO ACADEMICA ALVORADENSE - ALVO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n° 06.042.127/0001-50, com sede na AV CASTELO BRANCO, n° 5096, ALVORADA DO OESTE - RO, nos termos previstos nesta Lei.

Pois bem, o referido projeto ainda requer autorização dessa casa de Leis para que o Município possa repassar o valor correspondente de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de subvenção a referida assossiaçao.

Cabe informar aos nobres Edis, sem adentrar na matéria, que repasse de verbas públicas a associação depende de comprovação. Primeiro de que a entidade é órgão sem fins lucrativos prevista em seu estatuto, segundo ser declarada pelo poder público como órgão de utilidade pública.

2.4. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinario será necessário o voto favorável por maioria simples dos votos dos membros da Câmara,

conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

2.5. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **após observadas as recomendações previstas neste parecer**, esta asessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. **Pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n°..../2024.**

No que tange ao mérito, esta assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Alvorada do Oeste/RO, 28 de maio de 2024.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
Procurador.
OAB/RO 5309